



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13891.000117/00-11
Recurso nº : 131.852
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : MARIA DO CARMO F. MARCELINO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.697

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para manifestação da recorrente sobre os cálculos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klasler Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13891.000117/00-11
Resolução nº : 301-1.697

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e abril de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 6.329, de 28/9/2004, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 102/107), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

JULGAMENTO. VINCULAÇÃO.

A autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação indeferida”

O referido Acórdão foi fundamentado basicamente com a consideração de que a contribuição ao Finsocial é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e que a extinção do crédito pelo pagamento antecipado (art. 156, VII, do CTN) se dá na data do pagamento, sendo que a condição resolutória de ulterior homologação, prevista no art. 150, § 1º, do CTN, não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário. Acrescentou que o Ato Declaratório SRF nº 96/99, expedido com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, estabeleceu entendimento sobre o termo inicial para contagem do prazo extintivo do direito de restituição, declarando ser esse prazo de 5 anos contado da data da extinção do crédito tributário. Em decorrência, concluiu que, em vista de terem sido efetuados os recolhimentos em questão entre 16/10/89 e 20/4/92, o prazo de 5 anos já havia sido ultrapassado quando do protocolo do pedido, em 30/8/2000.

U.

Processo nº : 13891.000117/00-11
Resolução nº : 301-1.697

De outra parte, o julgamento de primeira instância decidiu que a repetição de indébitos pressupõe a existência desses indébitos, cuja prova deve ser feita por quem a alega. E que a mera apresentação de Darfs de recolhimento e de planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte não comprovam que os pagamentos se deram em valor superior ao devido, de 0,5% sobre o faturamento. Que para tal comprovação deveria ter sido apresentada a documentação fiscal correspondente (cópia de livros de registros de saída, por exemplo), que permitisse conferir os dados da planilha elaborada pelo contribuinte; que tal prova não foi apresentada, restando precluído o direito do contribuinte, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

No recurso apresentado (fls. 111/127), a contribuinte ratifica os argumentos apresentados anteriormente em sua manifestação de inconformidade, arguindo a inconstitucionalidade do Finsocial e, no tocante à decadência, afirmando que, antes da Medida Provisória nº 1.110/95 não existia o direito exercitável. Entende que, no caso de decadência do direito à restituição, esta só se opera contados 5 anos do trânsito em julgado da decisão do STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ou da data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, nas ações indiretas, ou ainda, da data da publicação do ato que reconheça o direito, no caso, a Medida Provisória nº 1.110/95.

Quanto à comprovação do indébito, aduz que cumpriu exatamente o que estabelece o art. 6º da IN SRF nº 21/97, juntando a documentação necessária ao pedido de restituição. Afirma que não há exigência de juntada de cópias de livros fiscais, pois, caso haja alguma necessidade, isto pode ser feito mediante diligência prevista no parágrafo único do art. 7º.

Pelo exposto, pede a reforma do acórdão recorrido, a aplicação do prazo decadencial tendo como termo *a quo* a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, e a análise de mérito do processo, com a conseqüente homologação da compensação efetuada entre créditos do Finsocial e os tributos vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por ocasião da apreciação do processo verificou-se a inexistência de elementos que permitissem ao julgador a necessária convicção para o exame da lide, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido.

Em vista do exposto, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.404, de 15/6/2005 (fls. 130/134), a fim de que fossem verificadas a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela requerente neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, com informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes dos quadros demonstrativos dos recolhimentos às fls. 16 e 72.

O processo retornou a este Conselho com a juntada do Termo de Informação Fiscal de fls. 158/159, de 24/5/2006, em que o AFRF diligenciador

Processo nº : 13891.000117/00-11
Resolução nº : 301-1.697

conclui, à vista dos documentos, dos DARFs existentes no processo e das declarações de IRPJ apresentadas pela interessada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, que *“os demonstrativos de folhas 150 a 157 exibem mês a mês o detalhamento das respectivas amortizações dos débitos do FINSOCIAL, bem como detalham todos os valores recolhidos a maior, os quais se acham relacionados nas peças de folhas 156 e 157”*.

É o relatório.

6 -

Processo nº : 13891.000117/00-11
Resolução nº : 301-1.697

VOTO

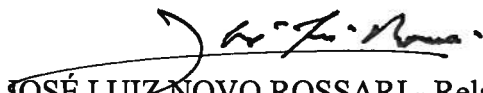
Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O processo retornou da diligência solicitada por esta Câmara, com os documentos de fls. 150/159, que dizem respeito aos demonstrativos elaborados pelo AFRF diligenciador, pertinentes às bases de cálculo do Finsocial e aos pagamentos que teriam sido efetuados a maior, com suas devidas atualizações monetárias.

Tendo em vista as diversas particularidades inerentes à diligência efetuada, mormente no que respeita a discrepâncias dos valores que envolvem o pedido de restituição, relevante se torna dar ciência do feito à requerente, mediante entrega de cópia dos documentos de fls. 150/159, a fim de que, querendo, possa a autora do processo se manifestar a respeito de tais documentos e das conclusões expendidas pelo AFRF diligenciador.

Pelo exposto, voto por que seja convertido o julgamento em diligência para que seja possibilitado à requerente, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos citados, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator